



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.168 - SP (2016/0004723-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITABUNA TEXTIL S/A
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S) - SP050258
SÉRGIO BUSHATSKY E OUTRO(S) - SP089249
AGRAVADO : MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JORGE ESPANHOL - SP141976

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o *quantum* estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.

3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.168 - SP (2016/0004723-0)

AGRAVANTE : ITABUNA TEXTIL S/A
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S) - SP050258
SÉRGIO BUSHATSKY E OUTRO(S) - SP089249
AGRAVADO : MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JORGE ESPANHOL - SP141976

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 313-324, e-STJ), interposto por **ITABUNA TEXTIL S/A**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 305-308, e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 254, e-STJ):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Ocorrência - Apontamento indevido do nome do suposto devedor em cadastro de inadimplentes - Caso em que o prejuízo decorre do simples fato da aludida inscrição - Dano moral *in re ipsa* - Precedentes do STJ.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - *Quantum* indenizatório que não merece qualquer modificação - Valor fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
DANOS MORAIS - Juros que devem incidir com base na S. nº 54, do STJ.
SUCUMBÊNCIA - Condenação da ré em importância inferior à pleiteada na exordial que não gera o reconhecimento da sucumbência recíproca, a teor do disposto na S. nº 326, do STJ, devendo o requerido responder integralmente pelos ônus sucumbenciais - Recurso da autora parcialmente provido e recurso da ré desprovido.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 268-271, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 274-290, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 407 e 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: **a)** necessidade de redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, argumentando ser excessivo; **b)** o marco inicial para contagem dos juros moratórios deve ser fixado a partir da sentença, momento em que restou quantificada a obrigação.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 295, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o processamento do recurso especial pelo Tribunal de piso, ascenderam os autos a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 305-308, e-STJ), este relator negou seguimento ao apelo extremo, ao fundamento de que a pretensão da insurgente demanda o revolvimento de questão probatória, atraindo o óbice inserto na Súmula 7 do STJ, bem assim que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte (Súmula 83, STJ).

Daí o presente agravo regimental (fls. 313-324, e-STJ), pelo qual a insurgente pretende o afastamento dos referidos enunciados sumulares.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.168 - SP (2016/0004723-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o *quantum* estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.

3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Com efeito, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Sustenta a agravante, em síntese, que "a redução do valor excessivamente arbitrado de indenização por danos morais não esbarra na Súmula 07 deste Colendo Superior Tribunal" (fls. 316-321, e-STJ), bem assim que os juros de mora devem fluir a partir da sentença.

1.1. Quanto à pretensa redução do valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.900,00), não merece acolhimento os argumentos da agravante de que o valor fixado revela-se excessivo, sendo inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ à hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, transcreve-se trecho do *decisum* recorrido, que manteve a verba indenizatória fixada na sentença no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais):

No que tange à discussão de ser cabível majoração ou redução da indenização fixada na sentença, temos que descabida qualquer modificação.

Isso se afirma, na medida em que a importância estabelecida na decisão impugnada percebe-se pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo aos propósitos da indenização buscada no processo, esta que deve ser em montante suficiente para composição da lesão moral, sem, contudo, transformar-se em fator de enriquecimento sem causa de seu credor.

De modo algum a indenização fixada pelo MM. Juiz *a quo* pode-se entender exagerada, nem ínfima, sendo que aquilo que realmente não encontra amparo jurídico ou legal são as pretensões das recorrentes, uma que gostaria de receber indenização, em situação trivial como a vista nestes autos, de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e outra que, apesar de sua absurda negligência possibilitou a inserção de nome de devedor, que já tinha pago a respectiva dívida, em rol de maus pagadores, de não arcar com absolutamente nenhum ônus derivado desta atitude, que, na verdade, merece severa repreensão. (fl. 257, e-STJ)

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser **suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.**

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSÃO MENSAL. RENDA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. [...] 3. **O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014) [grifou-se]

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório, como quer a parte recorrente, ora agravante, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

O valor fixado nestes autos - R\$ 10.900,00 -, de fato, consideradas as circunstâncias fáticas, não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, em situações semelhantes, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...]

4. **Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.** No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 5. **Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.** 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 47.035/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016) [Indenização por dano moral: **R\$ 10.200,00** (dez mil e duzentos reais).] [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO. **RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DO 'QUANTUM'. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 577.528/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016) [Indenização por dano moral: **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).] [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 1. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Verifica-se que o Tribunal de origem, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela manutenção indevida da inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, por mais de 4 (quatro) anos, o fez com base no conjunto fático-probatório, utilizando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 773.218/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015) [grifou-se]

A propósito, esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente em até 50 salários mínimos

Desta forma, considerando que o valor fixado pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais não se mostra excessivo, inafastável a incidência no óbice da Súmula 7 desta Corte.

1.2. No que se refere à irresignação relativa ao termo inicial para incidência dos juros moratórios, melhor sorte não assiste à agravante.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, hipótese dos autos, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso. Tal orientação encontra-se consolidada no enunciado da Súmula 54 do STJ, *in verbis*: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. **INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO A QUO.**

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual. 3. **O termo a quo para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1375530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** DEMORA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME EM VEÍCULO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ** [...] 3. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), **no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 641.124/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ.** DECISÃO MANTIDA. [...] 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que houve inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, fato que gerou indenização por danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial. 4. **Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).** 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1302385/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015) [grifou-se]

O Tribunal de piso, ao consignar que "No tocante aos juros, deve incidir a Súmula nº 54, daquele mesmo Sodalício, considerando-os devidos a partir do evento danoso, por se tratar aqui de ilícito, e estar envolvida, desta forma, responsabilidade extracontratual." (fl. 257, e-STJ), decidiu nos exatos termos da orientação esta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0004723-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.577.168 / SP

Números Origem: 00112462020118260224 112462020118260224

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITABUNA TEXTIL S/A
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S) - SP050258
SÉRGIO BUSHATSKY E OUTRO(S) - SP089249
RECORRIDO : MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JORGE ESPANHOL - SP141976

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITABUNA TEXTIL S/A
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S) - SP050258
SÉRGIO BUSHATSKY E OUTRO(S) - SP089249
AGRAVADO : MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JORGE ESPANHOL - SP141976

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.